

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DAS SINOPSES DE JULGAMENTO E NOTAS TAQUIGRÁFICAS CONFERIDAS POR SERVIDORES DA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO PJE.

n.º 708

SESSÕES DE 19/08/2024 A 23/08/2024

Terceira Seção

Conflito negativo de competência. Vara cível comum e vara ambiental e agrária. Ação civil pública. Ministério Público Federal. Blocos exploratórios de petróleo. Dano ambiental. Terras indígenas. Consulta aos povos indígenas e comunidades locais. Direito ambiental. Teoria materialista de conexão. Competência da vara especializada.

Conforme a Portaria Presi/Cenag 491/2011, que dispôs sobre a instalação de varas especializadas em matéria ambiental e agrária nas Seções Judicícias dos Estados do Pará, Amazonas, Maranhão e Rondônia, há previsão de que as varas especializadas seriam competentes para processar e julgar ações cíveis, criminais e de execuções fiscais que, direta ou indiretamente, versem sobre direito ambiental, ou agrário, ficando excluídas as matérias, de acordo com o art. 2º, da jurisdição das referidas varas ambientais as ações que versarem sobre: a) direitos indígenas; b) terrenos de marinha, pagamento de foro ou taxa de ocupação; c) atos administrativos relacionados com o patrimônio histórico; d) dano ambiental previsto na Lei 7.347/1985 (art. 2º) ocorrido em jurisdição de outra vara federal; e) imóvel situado sob jurisdição de outra vara federal. Com efeito, o Ministério Público Federal busca a prestação jurisdicional no sentido de suspender a adjudicação e a homologação da arrematação dos blocos AM-T-63, AM-T-64, AM-T-107, AM-T-133 e Área de Acumulação Marginal do Japiim, todos objetos do leilão do 4º Ciclo da Oferta Permanente de concessão de blocos exploratórios de petróleo e gás, realizado pela ANP. A despeito de a controvérsia aparentar mera discussão ambiental, em verdade, ao pretender a observância do art. 4º da Portaria Interministerial 01/2022/MME/MMA, a autora da ACP buscou a atenção para a suspensão dos blocos indicados que apresentassem sobreposição com terras indígenas delimitadas, declaradas, homologadas e regularizadas por decreto presidencial ou área interditada com restrição de ingresso e trânsito em razão de presença de índios isolados, conforme art. 4º, inciso I, alínea b, daquele ato normativo. À vista disso, deduz-se que a questão indígena discutida nos autos ocorre de maneira tangencial, uma vez que os fundamentos legais utilizados nos atos administrativos impugnados relevam a observância da existência de terras indígenas sobrepostas pelos blocos em discussão. Nesse diapasão, a distribuição anterior dessa ACP à 7ª Vara/AM, especializada em direito ambiental e agrário não deve ser questionada, por estar em consonância com a jurisprudência desta Seção que, em caso análogo, já decidiu pela competência do juízo especializado, quando a demanda discutir primordialmente questão ambiental, ainda que vinculada a terra indígena. Nessa linha de intelecção, mesmo que inexista identidade do pedido ou da causa de pedir, prevê o art. 55, § 3º, do CPC que poderão ser reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididos separadamente. Unânime. (CC 1014614-85.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em 20/08/2024.)

Quarta Seção

Ação rescisória. Contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL. Lei 7.869/1988. Ação declaratória de constitucionalidade – ADI 15. Inaplicabilidade da Súmula 343-STF. Violação de norma jurídica.

Conforme entendimento da Suprema Corte, para efeito de aplicação da Súmula 343-STF em matéria constitucional, indispensável perquirir (i) se a matéria era controvertida no STF e (ii) se a decisão rescindenda estava em consonância com o entendimento desse Tribunal à época. Assim, caso a resposta para ambos os questionamentos seja negativa, inaplicável o entendimento sumulado e, portanto, cabível, em tese, a rescisória. A hipótese dos autos se enquadra exatamente nessa diretriva, pois a matéria não era controvertida no Supremo Tribunal Federal, embora arrimado o acórdão em julgado de Tribunal Superior, e a decisão rescindenda não estava em consonância com o entendimento daquela Corte Suprema, de modo que se tem por inaplicável a Súmula 343-STF ao caso. Ademais, a manutenção de decisões das instâncias ordinárias divergentes da interpretação constitucional revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional. Unânime. ([AR 1025344-68.2018.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em 21/08/2024](#).)

Primeira Turma

Mandado de segurança. Aposentadoria por invalidez. Cumulação com a percepção de subsídios de cargo eletivo. Possibilidade.

A orientação jurisprudencial consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional é no sentido de ser possível a percepção, de forma cumulativa, dos subsídios decorrentes de cargo eletivo com o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, por se tratarem de vínculos de natureza diversa. Logo, a cassação do benefício previdenciário, sem prova efetiva da recuperação da capacidade laboral do segurado, mostra-se indevida. Conforme entendimento do STJ, a invalidez do segurado para o trabalho profissional não determina a invalidez para a sua atividade política, à medida que o agente político não mantém vínculo de natureza profissional com Administração Pública, por exercer tão somente múnus público por tempo determinado. Unânime. ([ApReeNec 1000020-08.2016.4.01.3505 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 16 a 23/08/2024](#).)

Pensão por morte. Trabalhador urbano. DIB. Filho menor da autora em gozo do benefício desde a data do óbito até a maioridade. Vedação de pagamento em duplicidade.

Em razão da preexistência de outro dependente previamente habilitado e a fim de não restar caracterizada a dupla condenação do INSS quanto ao pagamento do benefício a dependente habilitado tardivamente, a cota-parte do benefício é devido a partir da habilitação do segundo dependente. Na hipótese, considerando que a pensão por morte já estava sendo usufruída pelo filho menor do casal e administrada pela própria autora, o marco inicial do pagamento da pensão à demandante deve ser a partir da data da cessação do benefício em razão da maioridade (17/05/2023), evitando-se assim a condenação da Previdência Social ao pagamento em duplicidade. Unânime. ([Ap 1012407-89.2024.4.01.9999 – PJe, rel. juiz federal Fausto Mendanha Gonzaga \(convocado\), em sessão virtual realizada no período de 16 a 23/08/2024](#).)

Pensão por morte. Trabalhador urbano. Companheira. União estável inferior a dois anos. Falecimento em razão de acidente de trânsito. Lei 13.135/2015. Temporária. Idade da beneficiária na data do óbito.

A Lei 8.213/1991, com as alterações da Lei 13.135/2015, dispõe que o benefício será em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado (art. 77, V, b). Todavia, considerando que o óbito do instituidor se deu em razão de acidente de trânsito, deve ser observada a disposição do § 2º-A do aludido artigo: “Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável”.

Dessa forma, o benefício é devido pelo prazo de 06 (seis) anos, considerando a idade da beneficiária (nascida em 04/1996) na data do óbito do instituidor, nos termos da Lei 13.135/2015. Unânime. (Ap 1009267-47.2024.4.01.9999 – PJe, rel. juiz federal Fausto Mendanha Gonzaga (convocado), em sessão virtual realizada no período de 16 a 23/08/2024.)

Concurso público. Inaptidão exame médico. Ajuizamento da ação após realização da fase seguinte do certame. Interesse processual mantido. Precedentes. Prazo prescricional de um ano. Contagem da publicação da homologação do concurso. Art. 1º da Lei 7.144/1983.

Nos termos do art. 1º da Lei 7.144/1983: "Prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, o direito de ação contra quaisquer atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais". A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o encerramento do concurso público não acarreta a perda do objeto da ação mandamental na qual se discute suposta ilegalidade praticada em etapa do certame. Unânime. (Ap 1077086-15.2021.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Fausto Mendanha Gonzaga (convocado), em sessão virtual realizada no período de 16 a 23/08/2024.)

Servidor público. Requisição para órgão vinculado à Presidência da República. Caráter irrecusável. Lei 14.600/2023.

O art. 2º da Lei 9.007/1995 dispõe que as requisições de servidores públicos federais são irrecusáveis. Já a Lei 14.600/2023, resultado da conversão da Medida Provisória 1.154/2023, estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, com destaque para o seu art. 56 que trata da requisição e da cessão de servidores públicos, em que preceitua a possibilidade de requisição para determinados órgãos nos mesmos moldes do art. 2º da Lei 9.007/1995 (caráter irrecusável). Portanto, de acordo com expressa disposição legal, manifestada pelo Poder Executivo ao editar a Medida Provisória 1.154/2023, posteriormente convertida na Lei 14.600/2023, em que o Poder Legislativo manteve a vigência do aludido art. 56, observa-se que a requisição não poderia ter sido obstaculizada pelo órgão requisitado. Cumpre, assim, dizer que o ato requisitório não se submete ao juízo de conveniência e oportunidade por parte do órgão requisitado, tendo em vista o seu caráter irrecusável por interpretação não só literal, mas também teleológica, ao permitir a reorganização do novo governo mediante a requisição de servidores realizada em prazo previamente estabelecido em Lei. Unânime. (ApReeNec 1038772-47.2023.4.01.3200 – PJe, rel. juiz federal Fausto Mendanha Gonzaga (convocado), em sessão virtual realizada no período de 16 a 23/08/2024.)

Servidora pública federal. Universidade federal da Bahia – UFBA. Direito ao adicional de insalubridade durante o afastamento da licença maternidade. Possibilidade. Proteção constitucional à maternidade. Proteção do mercado de trabalho da mulher. Direito à vida e à saúde da criança. Garantia contra a exposição de gestantes e lactantes a atividades insalubres. ADI 5938/DF. Arts. 68 e 69 da Lei 8.112/1990. Art. 4º, parágrafo único, IV, do Decreto 1.873/1981.

Nos termos dos arts. 68 e 69, da Lei 8.112/1990, o direito ao adicional de insalubridade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Contudo, no caso, o afastamento ocorreu tão somente em razão do estado gravídico. No ponto, relevante consignar que a jurisprudência majoritária, inclusive do STF, tem perfilhado entendimento no sentido de tutelar a maternidade, inclusive garantindo a estabilidade remuneratória. Registre-se, ademais, que a Lei 13.467/2017, no âmbito da CLT, emprestou nova redação ao art. 394-A, autorizando a percepção do adicional de insalubridade, mesmo que a trabalhadora esteja afastada em razão do estado gravídico. Nesse passo, amparado no que preconizam do inciso XVIII do art. 7º, do *caput* do art. 6º, ambos da Constituição Federal, e do art. 394-A da CLT, depreende-se que deve haver a concessão do adicional durante o período postulado pela parte autora, ante a possibilidade de haver discriminação da gestante, tão-somente em razão da categoria profissional a que a trabalhadora está vinculada, o que afronta diretamente o princípio constitucional insculpido no art. 5º da Constituição Federal, de que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". Por sua vez, o art. 4º, parágrafo único, IV, do Decreto-Lei 1.873/1981, que dispõe sobre a concessão de adicionais de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos federais, determina que a servidora tem direito a percepção ao adicional de insalubridade durante o gozo da licença-maternidade. Unânime. (Ap 1000473-02.2017.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Fausto Mendanha Gonzaga (convocado), em sessão virtual realizada no período de 16 a 23/08/2024)

Segunda Turma

Militar. Auxílio-invalidez. Art. 1º da Lei 11.421/2006. Ausência de necessidade de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização.

Nos termos dos arts. 2º, I, «g», e 3º, XV, da Medida Provisória 2.215-10/2001, regulamentados pelos arts. 78 e 79 do Decreto 4.307/2002, c/c a Lei 11.421/2006, o auxílio invalidez somente é devido àquele que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por junta militar de saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por junta militar de saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Cabe destacar que, inexiste direito adquirido ao recebimento de ‘auxílio-invalidez’, por se tratar de vantagem de natureza precária cuja percepção vincula-se à necessidade de hospitalização permanente, de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem, a ser aferida em inspeção de saúde. Inteligência dos arts. 2º e 3º, tabela V do anexo IV, da Medida Provisória 2.131/2000 (atual Medida Provisória 2.215-10/2001), 126 da Lei 5.787/1972 e 69, I e II, §§ 2º e 3º, da Lei 8.237/1991” Precedente do STJ. Unânime. ([Ap 0026699-91.2013.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em 21/08/2024.](#))

Quarta Turma

Ação de improbidade administrativa. Recebimento da petição inicial. Indícios da prática de improbidade administrativa. Aplicação da Lei 14.230/2021. Necessidade de dilação probatória.

Mesmo considerando a retroatividade das regras de direito material benéficas introduzidas pela Lei 14.230/2021, em circunstâncias específicas, nos termos definidos pelo STF no julgamento do ARE 843.989/PR (Tema 1.199), quando os elementos de convicção coligidos pelo proponente da ação de improbidade demonstram a existência de razoáveis indícios da participação do réu, ora agravante, nos atos ímpuros apontados, sem que se possa afastar, de plano, o elemento subjetivo doloso, deve ser recebida a inicial. A rejeição da petição inicial da ação de improbidade administrativa somente é autorizada diante da existência de elementos que atestem induvidosamente a ausência de ato de improbidade; de não ser o procedimento a via processual adequada ou de ser manifesta a improcedência do pedido. Unânime. ([AgIntCiv 1036558-17.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 20/08/2024.](#))

Agravo em execução penal. Decisão que sustou ordem de exclusão do preso do sistema penitenciário federal. Reconhecimento de falha cartorária. Pedido apresentado na origem por autoridade administrativa legitimada. Art. 5º da Lei 11.671/2008. Devido processo legal. Ampla defesa. Observados. Motivos ensejadores. Emergência não examinados na decisão agravada. Inviabilidade de análise por esta Corte. Supressão de instância.

Comprovado nos autos que o DEPEN, autoridade administrativa, apresentou pedido de renovação da permanência do preso no SPF perante o juízo de origem, que, por falha cartorária, deixou de encaminhar o incidente para o juízo competente, escorreita a decisão que suspendeu a ordem de exclusão. Ademais, se a decisão recorrida limitou-se a suspender os efeitos da ordem de exclusão, determinando a distribuição de novo incidente, para análise dos fundamentos para a prorrogação, determinando intimação da defesa, bem observando os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, inviável o exame da questão por esta Corte, sob pena de supressão de instância. Unânime. ([AgExPe 1015983-70.2023.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 20/08/2024.](#))

Desapropriação por utilidade pública. Levantamento da indenização prévia. Certidão de regularidade fiscal do imóvel desapropriado. Art. 34 do Decreto-lei 3.365/1941. Apresentação de certidão de regularidade fiscal da pessoa do expropriado. Impossibilidade.

A regularidade fiscal exigida pelo art. 34 do Decreto-lei 3.365/1941, para efeito de levantamento da indenização, é aquela relativa ao imóvel desapropriado, e não a regularidade fiscal da pessoa do expropriado. Com efeito, o processo de desapropriação não pode servir como execução forçada e sumária do crédito fiscal da União, competindo ao ente federal, para o recebimento desse crédito, o ajuizamento de execução fiscal, na qual se assegure ao devedor a ampla defesa e o contraditório por meio da oposição de embargos.

Caso contrário, o expropriado ficaria obrigado a pagar um tributo indevido para viabilizar o levantamento da indenização prévia. Unânime. (AI 1009395-28.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 20/08/2024.)

Uso de documento público falso. Carteira da OAB falsificada. Subtração de processos judiciais. Competência. Justiça estadual. Súmula 546 do STJ. Incompetência declarada.

Nos termos da Súmula 546 do STJ, a “competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor”. Na hipótese, duas carteiras falsas da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Goiás, foram apresentadas perante a Comarca de Caldas Novas/GO, a fim de subtrair processos judiciais sob a guarda de duas das suas escrivarias. A competência, portanto, para processar e julgar o presente feito, nos termos da Súmula 546 do STJ, é da Justiça Estadual de Goiás, a quem caberá ratificar os atos praticados. Unânime. (Ap 0043169-96.2010.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 20/08/2024)

Recurso em Sentido Estrito. Pedido de declaração de nulidade da citação. CPP, art. 581. Rol *numerus clausus*.

O recurso de apelação interposto contra a decisão recorrida, em que o magistrado *a quo* rejeitara o pedido de declaração de nulidade da citação por meio virtual (por intermédio de aplicativo WhatsApp), foi recebido pelo magistrado de primeiro grau, com base no princípio da fungibilidade, como recurso em sentido estrito, por interpretação extensiva do art. 581, inciso XIII, do CPP. Todavia, não é cabível nem apelação nem recurso em sentido estrito. A uma, porque a decisão que rejeitou a nulidade da citação não é definitiva ou com força de definitiva, a justificar a interposição de apelação com fulcro no art. 593, II, do CPP. E a duas, porque não se vislumbra a possibilidade de interpretação extensiva do art. 581, XIII, do CPP, que prevê que caberá “recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença que anular o processo da instrução criminal, no todo ou em parte”. Isso porque não cabe ao magistrado criar novas hipóteses de cabimento para o recurso em sentido estrito, aumentando o rol taxativo constante do art. 581 do CPP, uma vez que, se assim agisse, estaria exercendo indevidamente o poder legiferante. A apontada nulidade deve ser objeto de discussão em preliminar de apelação contra eventual sentença condenatória ou, se assim entender a defesa, em sede de habeas corpus. Unânime. (RSE 1001884-40.2024.4.01.4301 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 20/08/2024.)

Quinta Turma

Tratamento de saúde no exterior. Cuba. Retinose pigmentar. Devolução de valores recebidos por força de liminar cassada. Decisão judicial transitada em julgado. Descabimento. Manutenção da sentença quanto ao mérito.

Nos termos da jurisprudência firmada por esta Corte, “a superveniência de sentença denegatória da ordem que revoga liminar, anteriormente concedida, que havia assegurado aos autores o custeio de tratamento de saúde no exterior, não acarreta o dever de ressarcir as verbas recebidas, se houverem elas sido efetivamente utilizadas no fim a que se destinavam”. Considerando o caráter satisfatório da liminar concedida na ação mandamental e o fato de que o autor recebeu de boa fé os recursos públicos destinados à saúde, utilizou-os integralmente no tratamento de sua saúde e deles prestou contas à Administração, descabe exigir-lhe o ressarcimento das quantias legitimamente recebidas do órgão federal. Unânime. (ApReeNec 0021524-92.2008.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 21/08/2024.)

Embargos de terceiros. Fraude à execução configurada. Transferência de bens de ascendente para descendente.

Considera-se fraude à execução a transferência de bens de ascendente para descendente quando, ao tempo da doação, tramitava contra o devedor alienante demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. A jurisprudência do STJ reconhece a importante proteção aos terceiros que adquirem de boa-fé bem imóvel sem saber de ação executiva movida contra o alienante em estado de insolvência. Entretanto, essa proteção não se justifica quando o doador procura blindar seu patrimônio dentro da própria família, mediante a doação gratuita de seus bens para seu descendente, com objetivo de fraudar a execução já em curso. Unânime. (Ap 1014292-55.2022.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 21/08/2024.)

Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. Formação de cartel. Comercialização de combustíveis. Termo de Compromisso de Cessação de Prática – TCCP. Art. 53, *caput*, da Lei 8.884/1994. Discretariedade administrativa. Lei 10.149/2000. Impossibilidade de aplicação retroativa.

No caso, trata-se de aferição da existência ou não, de direito subjetivo dos autores à celebração de termo de compromisso de cessação de prática sob investigação, a que aludia o art. 53, *caput*, da Lei 8.884/1994. A orientação jurisprudencial já firmada no âmbito deste Tribunal é no sentido de que a Lei 10.149/2000, ao excluir a possibilidade de celebração de termo de compromisso de que trata o art. 53 para as infrações contra a ordem econômica, listadas nos incisos I, II, III e VIII do art. 21, da referida lei, não criou apenas normas de direito processual, mas também de direito material, pois retirou um direito já constituído em favor da pessoa jurídica que havia cometido tais infrações, não havendo que se falar, portanto, a incidência retroativa da nova regra, sendo aplicável a expressão *tempus regit actum*. Todavia, a celebração, em qualquer fase do procedimento de investigação instaurado no âmbito do CADE, do referido termo de compromisso, possui natureza da faculdade administrativa, inserida no seu poder discricionário, não se constituindo a sua concessão, por conseguinte, em direito subjetivo dos investigados. A legitimidade do procedimento administrativo impugnado restou reconhecida por este Tribunal em diversas oportunidades, impondo-se a improcedência da demanda, em que se busca a sua nulidade por idênticos fundamentos, prestigiando-se, assim, o princípio da segurança jurídica. Unânime. (ApReeNec 0027079-03.2002.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Eduardo Martins, em 21/08/2024.)

Ação de cobrança de indenização securitária. Contrato de Seguro. Cláusula contratual que prevê a cobertura securitária para furto qualificado. Ocorrência de furto simples. Cláusula limitativa de cobertura securitária. Cláusula contratual abusiva. Falha no dever de informação ao consumidor.

O Superior Tribunal de Justiça entende que a cláusula securitária que prevê cobertura apenas contra o furto qualificado, sem que tenha sido esclarecido o seu alcance e significado ao consumidor, diferenciando-o do furto simples, pode ser considerada abusiva pela falha do dever geral de informação da seguradora. Diante da ausência de clareza da cláusula contratual que exclui a cobertura securitária no caso de furto simples, bem como a precariedade da informação oferecida à parte, a referida exclusão se mostra abusiva e, em razão disso, devida a indenização securitária. Unânime. (Ap 0021064-76.2006.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal João Paulo Pirôpo de Abreu (convocado), em 21/08/2024.).

Sexta Turma

Ação de cobrança. Convênio firmado entre município e a ECT para a implantação de agência dos correios comunitária. Irregularidades praticadas por agente público municipal no bojo da execução do convênio. Sindicância prévia que observou o direito do ente público ao contraditório e às garantias do devido processo legal.

De acordo com o art. 37, § 6º, da CF, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sem prejuízo do direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Em sede de responsabilidade civil do Estado, aplica-se a teoria da imputação volitiva, segundo a qual o Estado manifesta sua vontade por meio de seus órgãos, de modo que os atos praticados pelo agente, no desempenho da função pública, devem ser atribuídos diretamente à pessoa jurídica de direito público, conforme amplamente asseverado na doutrina e reconhecido pela jurisprudência desta Corte. Precedentes. Unânime. (Ap 0000091-80.2005.4.01.4000 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em sessão virtual de 19 a 26/08/2024.)

Sétima Turma

Mandado de segurança. Ausência de notificação prévia para o exercício de defesa. Ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de mérito realizado sob a sistemática da repercussão geral, posicionou-se, em síntese, no sentido de que, “É inconstitucional o art. 1º da Resolução CG/REFIS nº 20/2001,

no que suprimiu a notificação da pessoa jurídica optante do REFIS, prévia ao ato de exclusão". Precedente do STF. Unânime. (Ap 0029497-98.2008.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, em sessão virtual realizada no período de 19 a 23/08/2024.)

Embargos de terceiro. Fato gerador do tributo objeto da execução posterior à retirada do sócio da empresa. Responsabilidade tributária. Não ocorrência.

O Superior Tribunal de Justiça, a respeito da responsabilidade tributária do sócio da pessoa jurídica executada, possui julgamento realizado sob o rito dos recursos repetitivos no sentido de que "o redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, não pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio que, embora exercesse poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retirou e não deu causa à sua posterior dissolução irregular, conforme art. 135, III, do CTN – Tema 962/STJ". Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0000964-85.2006.4.01.3308 – PJe, rel. des. federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, em sessão virtual realizada no período de 19 a 23/08/2024.)

Nona Turma

Participação em competição desportiva. Afastamento autorizado. Descontos indevidos na remuneração.

Na hipótese é pretendida a reforma da sentença para julgamento de improcedência da pretensão de obstar descontos na remuneração de servidor que obteve autorização para se afastar para competir no Campeonato Mundial da França. A previsão do art. 44, inciso I, da Lei 8.112/1990, segundo a qual o servidor perderá "a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado", significa, a contrario sensu, que se houver motivo justificado não será descontada a remuneração. Contudo, a Lei 8.112/1990 determina que o servidor público poderá ser liberado para a participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, considerados como de efetivo exercício os afastamentos, consoante art. 102. Unânime. (ApReeNec 1004521-29.2016.4.01.3400 – PJe, des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 16 a 23/08/2024.)

Militar temporário. Licenciamento indevido. Amputação de membro inferior. Invalidez notória. Reforma cabível. Danos morais devidos. Quantia fixada pelo juízo de origem. Razoável.

A questão discutida nos autos versa sobre a existência ou não do direito à reforma do autor em razão de acidente em serviço que resultou em amputação de membro inferior e o valor da condenação em danos morais e estéticos arbitrado na sentença recorrida. O STJ possui entendimento de que a amputação de membro é hipótese de invalidez notória. Nesse sentido, o Tribunal Superior também firmou jurisprudência no sentido de conferir o direito à reforma ao militar que, acidentado em serviço, teve membro amputado. Quanto à estipulação da quantia indenizatória de danos morais deve-se levar em conta a finalidade educativa da sanção. Não pode, por isso, resultar o arbitramento em valor inexpressivo, nem ensejar enriquecimento exorbitante. Unânime. (ApReeNec 1006517-14.2021.4.01.4200 – PJe, des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 16 a 23/08/2024.)

Militar temporário. Licenciamento. Perícia não constatou incapacidade. Doença adquirida após desligamento. Reintegração e reforma. Não cabíveis. Encostamento. Impossibilidade.

A controvérsia dos autos refere-se à existência ou não do direito à reintegração de militar temporário licenciado da Marinha, mesmo estando em tratamento médico em razão de enfermidade na coluna lombar decorrente de acidente em serviço. Nesse sentido, aplicam-se ao presente caso as disposições da Lei 6.880/1980, com as alterações promovidas pela Lei 13.954/2019, uma vez que o licenciamento discutido nos autos ocorreu após sua publicação. Dessa forma, após a realização da prova pericial, a especialista concluiu que o autor não era portador de incapacidade laboral, estando apto para desenvolver atividades da vida civil. O laudo pericial não apresentou qualquer vício capaz de comprometer sua validade, uma vez que foram respondidos, de forma completa, a todos os quesitos apresentados pelas partes, bem como foi apresentado

laudo complementar a fim de sanar os questionamentos formulados pelo autor. Ademais, comprehende-se que a enfermidade adquirida em função do acidente sofrido pelo autor não mais existe, ou seja, foi curada. Já a moléstia da qual atualmente é portador não guarda relação de causa e efeito com o serviço militar, uma vez que surgiu após seu desligamento da Força Marítima. Unânime. (Ap 1000431-83.2022.4.01.3200 – PJe, des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 16 a 23/08/2024.)

Militar. Ex combatente. Apelação. Pensão especial. Reversão para filhas após falecimento da mãe. Possibilidade. Cumulação com benefício previdenciário. Ausência de ilegalidade. Fato gerador diverso.

A questão discutida nos autos refere-se à existência ou não do direito à reversão de pensão especial de ex combatente em favor das filhas, após o falecimento da genitora que recebia a pensão na qualidade de viúva do militar. O pedido de reversão de benefício de pensão especial de ex-combatente recebido pela viúva para sua filha deve observar as regras vigentes na data do óbito do ex-combatente. Nesse sentido, para ter direito à reversão do benefício, a parte autora deve comprovar os mesmos requisitos exigidos do ex combatente, notadamente no que se refere à incapacidade de prover o próprio sustento e não receber qualquer valor dos cofres públicos. Desse modo, o fato de as autoras receberem benefícios previdenciários não obsta a reversão de pensão requerida, uma vez que a jurisprudência do STJ se orienta no sentido de que a cumulação é possível quando os benefícios tiverem fatos geradores distintos. Unânime. (Ap 1039976-50.2019.4.01.3400 – PJe, des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 16 a 23/08/2024.)

Militar temporário. Cegueira monocular. Acidente em serviço ocorrido antes da Lei 13.954/2019. Ilegalidade do licenciamento. Incapacidade definitiva para o serviço militar reconhecida tardeamente pela administração castrense. Prova pré-constituída. Existência. Doença incapacitante especificada no inciso IV do art. 108 Lei 6.880/80. Desnecessidade de nexo causal. Direito à reintegração e reforma.

A controvérsia dos autos diz respeito à existência ou não do direito do autor, militar temporário licenciado das fileiras militares, à reintegração e reforma, em razão de ser portador de cegueira monocular provocada por acidente em serviço. Na hipótese, no curso da prestação do serviço militar, o autor sofreu acidente em serviço que resultou em cegueira monocular, referente ao olho esquerdo. Ademais, a última inspeção de saúde realizada pelo próprio Exército reconheceu que o autor era "Incapaz C. Não é inválido.", em razão de "lesão, doença ou defeito físico considerado incurável e incompatível com o Serviço Militar". Nesse sentido, a Lei 6.880/1980, para fins de reforma, trata a cegueira sem distinção entre total ou monocular, como enfermidade definitivamente incapacitante, não sendo, nesse caso, obrigatória a comprovação do nexo de causalidade com o serviço castrense. Assim, a mora da Administração Militar em avaliar o autor e reconhecer a cegueira monocular (que já existia) como condição definitivamente incapacitante para o serviço castrense não pode ser óbice à concessão da reforma a que o autor teria direito. Unânime. (Ap 1001606-49.2021.4.01.3200 – PJe, des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 16 a 23/08/2024.)

Décima Primeira Turma

Responsabilidade civil. Dano moral plano de saúde. Liminar. Multa. Ausência recalcitrância. Litigância má-fé. Não comprovada. Prazo autorização *home care*. Beneficiário amparado. Internação hospitalar. Óbito. Nexo causal não demonstrado.

Cinge-se a questão quanto à disponibilização de tratamento médico domiciliar do tipo *home care* em prazo determinado em Resolução Normativa que rege as operadoras de planos privados de assistência à saúde nas solicitações de procedimentos pelos beneficiários. Verifica-se dos autos que houve o deferimento da liminar determinando o cumprimento da instalação de *home care* para atender o paciente, com a determinação de aplicação de multa para seu descumprimento. Somente é possível a aplicação da multa quando, consideradas as peculiaridades do caso concreto, estiver configurada a recalcitrância no cumprimento da obrigação estabelecida judicialmente, conforme disposto nos arts. 497, 536 e 537, do CPC. Constatada a ausência de recalcitrância do plano de saúde no cumprimento da obrigação, uma vez que a suposta ausência de contato com os autores não configura em resistência em atender ao cumprimento da liminar. Ademais, não cabe a condenação da ré em litigância de má-fé requerida pela parte, art. 80, II do CPC, em razão de que, embora não conste chamadas realizadas pelo plano de saúde no celular da autora, não houve a comprovação

do número constante no cadastro dos autores no plano de saúde. O protocolo de requerimento para o serviço de internação tipo *home care* junto ao plano de saúde ocorreu em 21/08/2019 e a presente ação ajuizada em 30/08/2019, antes do prazo estipulado pela Resolução Normativa 395/2016, que prevê o prazo de 10 dias úteis para a análise da solicitação pelo plano de saúde. Não merece prosperar a alegação da parte de que tratava-se de serviço de urgência pois, embora o estado de saúde do beneficiário fosse grave, não consta na solicitação médica a urgência para o procedimento de internação em domicílio. A referida solicitação é datada de 14/08/2019 e o protocolo de abertura junto ao plano somente ocorreu em 21/08/2019. O beneficiário encontrava-se amparado pelo plano de saúde, internado em ambiente hospitalar antes da ocorrência do óbito. Assim, não houve constatação de nenhuma conduta praticada pela ré que tenha sido capaz de ter gerado os danos alegados pela autora. Unânime. (Ap 1003234-69.2019.4.01.4000 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 19 a 23/08/2024.)

Décima Segunda Turma

Código de Trânsito Brasileiro. Multa de trânsito. Recusa ao teste com etilômetro. Penalidade administrativa. Aplicação. Previsão legal no art. 277, § 3º, CTB. Irrelevância do estado de embriaguez diante da não submissão ao exame para fins de aplicação de multa. Sanção de natureza administrativa. Possibilidade de aplicação.

O STJ consolidou o entendimento de que a simples recusa ao teste do etilômetro é suficiente para a aplicação da penalidade prevista no art. 165 do CTB, conforme art. 277, § 3º, sem que isso importe em violação ao princípio da presunção de inocência ou ao direito de não produzir prova contra si mesmo, já que a sanção possui caráter meramente administrativo, sem projeção na esfera penal. Sendo incontroversa a recusa da parte em realizar o teste de etilômetro, ainda que o auto de infração não evidencie a ingestão de bebida alcoólica, é cabível a aplicação das sanções previstas no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes do STJ. Unânime. (Ap 0012441-96.2015.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em sessão virtual de 19 a 23/08/2024.)

Responsabilidade de provedor de *internet*. Conteúdo postado por usuário. Publicidade de produto não registrado na Anvisa. Inexistência de descumprimento de decisão judicial. Ausência de responsabilidade do provedor.

Conforme prevê o art. 21 da Lei 12.965/2014, que trata sobre o marco civil da *internet*, fica estabelecida a responsabilidade do provedor apenas em situações específicas, quando não adota providências, após notificação, para remover conteúdo que viole a intimidade dos participantes. Segundo esclareceu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial 1.300.161 RS, não se pode exigir um controle prévio de postagens realizadas por usuários pelo provedor de *internet*, sob pena de violar os princípios constitucionais da liberdade de expressão e da livre manifestação do pensamento, além de trazer graves consequências para a dinâmica do ambiente virtual. Unânime. (Ap 0011379-64.2014.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em sessão virtual de 19 a 23/08/2024.)

Décima Terceira Turma

Importação. Embalagem irregular. Lei 4.502/1964. Responsabilidade objetiva. Perdimento de mercadorias. CTN art. 136. Lei 4.502/1964, art. 45. Precedente do STJ.

Na hipótese, a sentença de primeira instância, devidamente fundamentada, concluiu pela ilegalidade da inscrição “indústria nacional” nos sacos de arroz importados do Uruguai, contrariando o art. 45 da Lei 4.502/1964. Nesse sentido, o art. 201 do Decreto 2.637/1998 permite a Secretaria da Receita Federal exigir a rotulagem para controle fiscal, mas isso não confere direito líquido e certo à importadora para correção da irregularidade. Assim, a responsabilidade objetiva da importadora, conforme o art. 136 do Código Tributário Nacional, independe da intenção ou da natureza dos efeitos do ato, e a boa-fé ou erro das empresas envolvidas não afasta a infração. Ademais, eventual boa-fé do autuado ou ausência de dano ao erário não descaracteriza a infração, conforme o art. 136 do CTN. Unânime. (Ap 0014901-55.2007.4.01.3300 – PJe, des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 19 a 23/08/2024.)

Promessa de compra e venda. Direito à outorga da escritura definitiva. Irretratabilidade. Arrolamento.

De acordo com o art. 463 do Código Civil, concluído o contrato preliminar, com observância do disposto no artigo antecedente, e desde que dele não conste cláusula de arrependimento, qualquer das partes terá o direito de exigir a celebração do definitivo, assinando prazo à outra para que o efetive. Ademais, o art. 25 da Lei 6.766/1979 prevê a irretratabilidade da promessa de compra e venda: "São irretratáveis os compromissos de compra e venda, cessões e promessas de cessão, os que atribuam direito a adjudicação compulsória e, estando registrados, confirmam direito real oponível a terceiros". Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça corrobora que é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Assim, no caso em questão, a aquisição e a quitação do pagamento do preço do imóvel ocorreram antes do arrolamento, e a promessa de compra e venda confere direito à outorga da escritura definitiva. Unânime. (ApReeNec 0044357-80.2003.4.01.3400 – PJe, des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 19 a 23/08/2024.)

Nulidade do auto de penhora. Avaliação do bem penhorado. Fiel depositário. Bitributação. IPTU. Laudêmio. Jurisprudência do STJ.

A deficiência no auto de penhora só tem potencial para anular a penhora se comprovado o prejuízo, o que não se constata nos autos. Ademais, a recusa da assinatura de fiel depositário do veículo penhorado está suprida com a certidão do oficial de justiça, inexistindo prejuízo processual. Assim, a ausência de avaliação do bem penhorado e a falta de assinatura do encargo de depositário configuram irregularidades formais, sanáveis a qualquer tempo, não acarretando nulidade do auto de penhora. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ estabelece que a falta de nomeação de depositário e de avaliação do bem constitui mera irregularidade formal. Logo, não há bitributação na incidência do IPTU e no pagamento do laudêmio. Conforme art. 32 do CTN, o fato gerador do IPTU é a propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel por natureza ou acessão física. O laudêmio, por sua vez, é taxa pela ocupação precária de terreno da marinha, bem público pertencente à União, com destinação particular e controlada pelo regime de aforamento. Precedentes do STJ. Unânime. (Ap 0010390-62.2004.4.01.3900 – PJe, des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 19 a 23/08/2024.)

Impenhorabilidade presumida dos valores inferiores a 40 salários mínimos, independentemente da espécie da conta bancária. Art. 833, X, CPC/2015. Jurisprudência do STJ. Desconstituição da constrição dos dois depósitos.

A cobrança judicial dos créditos inscritos em Dívida Ativa é regida pela Lei 6.830/1980 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, observada a norma segundo a qual a execução se opere no interesse do credor (CPC, art. 797). Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento da impenhorabilidade presumida dos valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, não importando a espécie da conta bancária, salvo se comprovado pelo credor eventual abuso, má-fé ou fraude do devedor. Na hipótese, os dois depósitos apresentados para levantamento do bloqueio constituí parte do valor integral do bloqueio registrado no sistema do Bacenjud. Assim, a soma dos valores dos depósitos bloqueados das contas de poupança da executada é inferior a 40 (quarenta) vezes o valor de um salário mínimo e encontram-se na margem da impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC, que se destina a garantir uma reserva mínima à parte devedora para sua subsistência e de sua família, impondo, assim, determinar a liberação dos valores constritos cuja impenhorabilidade é presumida e sem comprovação de abuso, fraude ou má-fé. Unânime. (Ap 0000535-71.2008.4.01.3301 – PJe, des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 19 a 23/08/2024.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

E-mail: bij@trf1.jus.br